



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C E R T I D ã O

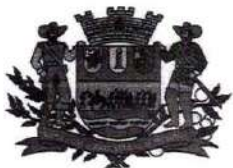
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA,
Prefeito do Município de Mogi
Mirim, Estado de São Paulo, etc.,
no uso de suas atribuições legais;

CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, acerca de Honorários de Sucumbência, esta Administração Municipal **não possui legislação específica que trata da matéria.**

Por ser expressão da verdade, firma a presente Certidão.

Mogi Mirim, 28 de junho de 2 021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C E R T I D ã O

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA,
Prefeito do Município de Mogi Mirim,
Estado de São Paulo, etc., no uso de
suas atribuições legais;

CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, acerca de
Honorários de Sucumbência, a Administração Municipal não tem
acesso direto às informações, a qual não pode mensurar se
ultrapassa o limite do teto remuneratório constitucional.

CERTIFICA, também, que os valores recebidos a
título de Honorários de Sucumbência, não são computados em
folha de pagamento individual dos respectivos Procuradores
Jurídicos.

Por ser expressão da verdade, firma a presente
Certidão.

Mogi Mirim, 28 de junho de 2 021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

MAURO NUNES JUNIOR
Secretário de Administração

MAURO ZEURI
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. José Alves, 129 – Mogi Mirim – CEP 13.800.050 – Fone: (19) 3814-1000.

Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**eTC-7217.989.20 - 1º Quadrimestre de 2021
Requisição nº 08/2021 – Item 10**

Declaração

Em atendimento ao requisitado, **declaramos que não há registro de receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais aos procuradores do Município.**

Conforme documentação anexa, a movimentação dos recursos é efetuada através de conta judicial aberta em titularidade de alguns procuradores municipais, que fazem a divisão dos recursos com os demais procuradores, sem que haja vinculação com o CNPJ da Prefeitura Municipal, conforme entendimento embasado por decisão judicial acerca de honorário sucumbenciais.

Mogi Mirim, 22 de junho de 2021.


Leonara Mariano Ferreira

Contadora – CRC 1SP247915/O-8



Mauro Zeuri

Secretário de Finanças

Re: Requisição nº 08_2021 - FAMSJ 1ª Quadrimestral de 2021

De : Tânia M. R. Oliveira Sakzenian
<taniamara.adv@gmail.com>

Sex, 18 de jun de 2021 15:59

 1 anexo

Assunto : Re: Requisição nº 08_2021 - FAMSJ 1ª
Quadrimestral de 2021

Para : leonara ferreira
<leonara.ferreira@mogimirim.sp.gov.br>

Prezada Leonara, boa tarde,

Em atenção a sua solicitação para complementação sobre o item 10 da requisição do TCE tenho a expor o quanto segue.

Segundo informações prestadas pelos Procuradores responsáveis, o item correspondente aos relatórios contábeis referentes às receitas e despesas decorrentes dos honorários sucumbenciais está prejudicado, porque esses valores não passam pela contabilidade do Município, em razão da decisão judicial já transitada em julgado proferida nos autos da ação civil pública nº 0005565-16.2006.8.26.0363, na qual foi determinado à época, através de ofício judicial direcionado ao banco, a abertura de conta específica para o recebimento desses honorários, conforme cópia anexa.

A conta específica foi aberta em nome dos Procuradores da época no Banco do Brasil.

Atualmente os titulares da conta conjunta são Dulcélia de Freitas Genuário, Sérgio Parenti e Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira que recebem os depósitos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e realizam o rateio periodicamente, de forma igualitária, entre todos os Procuradores constantes da certidão.

A conta conjunta em questão somente pode ser movimentada mediante a assinatura dos três titulares e não possui cartão vinculado.

Atenciosamente,

Tânia Mara Rossi de Oliveira Sakzenian
Procuradora do Município de Mogi Mirim
OAB/SP nº 293.639

Em qui., 17 de jun. de 2021 às 16:12, leonara ferreira
<leonara.ferreira@mogimirim.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde Tânia !!

Conforme falamos ao telefone, favor verificar o item 10 desta requisição e me retornar, para que eu possa responder ao TCE.

At.te.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Rua Doutor José Alves, 129 – CEP 13800-050
Estado de São Paulo -CNPJ/MF nº 45.332.095/0001-89

CERTIDÃO

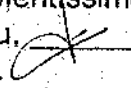
CERTIFICO E DOU FÉ que são Procuradores do Município de Mogi Mirim: **CLAREANA FALCONI MAZOLINI**, OAB/SP n.º 251.883 e CPF n.º 310.782.668-59; **DULCÉLIA DE FREITAS GENUÁRIO**, OAB/SP n.º 104.831 e CPF n.º 051.042.158-06; **GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**, OAB/SP n.º 164.175 e CPF n.º 184.342.098-88, **LUCAS MAMEDE DA SILVA**, OAB/SP n.º 313.791 e CPF n.º 340.356.098-89; **MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA**, OAB/SP n.º 115.388 e CPF n.º 476.500.606-91; **RAMON ALONÇO**, OAB/SP n.º 247.839 e CPF n.º 274.859.678-19, **SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO**, OAB/SP n.º 299.486 e CPF n.º 272.129.448-23; **SELMA APARECIDA FRESSATTO MARTINS DE MELO**, OAB/SP n.º 87.306 e CPF n.º 037.951.198-39; **SÉRGIO PARENTI**, OAB/SP n.º 78.130 e CPF n.º 016.952.798-08; **SILVIA RENATA CHIARELLI**, OAB/SP n.º 236.211 e CPF n.º 298.296.488-00; **TÂNIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN**, OAB/SP n.º 293.639 e CPF n.º 347.822.828-00; **VANESSA APARECIDA POLETTINI**, OAB/SP n.º 240.904 e CPF n.º 297.862.038-28, todos brasileiros, advogados e servidores públicos municipais. Certifico, ainda, que **ELISEU DAVID ASSUNÇÃO VASCONCELOS**, OAB/SP n.º 288.214 e CPF n.º 290.798.688-09 é Secretário de Negócios Jurídicos, a quem é outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicium” e “et extra”, para a defesa dos interesses da Administração Pública Municipal, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público e perante qualquer órgão ou entidade do Poder Público, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, atuando em todos os feitos em que for parte ou interessada, seguindo as ações até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para receber citações, intimações, notificações, confessar, reconhecer procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre qual funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente.

Mogi Mirim, 08 de janeiro de 2021.


Paulo de Oliveira e Silva
Prefeito do Município de Mogi Mirim

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO


CONCLUSÃO

Aos 25 de setembro de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor **EMERSON GOMES DE QUEIROZ COUTINHO**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim. Eu,  (Lucilene de Carvalho Klen Rovigatti), escrevente - chefe, digitei.

Processo: 363.01.2006.005565-4/0-0 (721/06)

*Segue autuado em nome de
impressão no arquivo de PDF
(v.l.) Lucilene*

Mo: Mirim, 15/09/09.


Emerson Gomes de Queiroz Coutinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo


Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

VISTOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra GILMAR ALVES BEZERRA, JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI, SÉRGIO PARENTI, MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA, DULCÉLIA DE FREITAS, SELMA APARECIDA FRESSATO MARTINS DE MELO e JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA, pois a inexistência de lei municipal capaz de autorizar o levantamento, pelos procuradores, da verba honorária arbitrada em execuções fiscais faz com que tal prática ofenda as normas insertas nos artigos 30 e 37 da Constituição da República, além daquela postas no artigo 4º da Lei nº 9.527/97. Daí pretender ordem judicial que imponha aos réus não apenas a obrigação de não fazer consistente na abstenção da percepção de tais valores, mas também a devolução aos cofres públicos das importâncias recebidas sob tal rubrica após a data em que a Câmara Municipal local rejeitou o projeto de lei relativo ao tema. Juntou os documentos encartados a fls. 20/652.

Conforme decisão aposta a fls. 654/655, deferiu-se a liminar.

Regulamente citados, os réus ofertaram as respectivas respostas, oportunidade em que argüíram a ilegitimidade ativa *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, tacharam de inconstitucional a Lei nº 9.527/07 e, por isso mesmo, sustiveram a perfeita possibilidade de percepção da verba honorária acima referida



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)
1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

independentemente de legislação municipal (fls. 878/verso, 1.002/1.035, 1.077/1.093, 1.119/1.150, 1.152/1.162, 1.333/1.356 e 1.423/1.441).

Admitiu-se a assistência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, vindo aos autos também a correlata contestação (fls. 979/994 e 1.553).

Réplica a fls. 1.555/1.564.

Relatados, D E C I D O :

Despiciendas outras provas além daquelas já trazidas aos autos, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Não é caso de se adentrar nos ínvios meandros da revelha pendenga existente sobre estar ou não, o interesse processual do Ministério Público, embutido da legitimação confenda pela Constituição. No caso em voga, o autor valeu-se de processo e procedimento necessários e adequados à satisfação da pretensão posta na inicial, advindo daí a presença da condição da ação em testilha, mormente por se cuidar de bens ou direitos indisponíveis, como bem sabido.

É ululante a legitimidade ativa do Ministério Público em ações deste jaez, porque consignada expressamente na Constituição Federal (artigo 129, III), na Lei nº 7.347/85 (artigos 1º, IV, e 5º), Lei nº 8.429/92 (artigo 17) e na Lei nº 8.625/93 (25, IV, “a” e “b”).

Para HUGO NIGRO MAZZILLI, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, sem prejuízo da iniciativa da própria Fazenda Pública lesada (legitimação ordinária, o Ministério Público está legitimado à defesa do patrimônio público, por meio da ação civil pública – REsp nº 119.827-SE; 1ª Turma; j. 29.4.99; rel. Min. Garcia Vieira; DJU 1º.7.99; p. 121 -. Não ao fará como advogado da Fazenda nem intervirá necessariamente em qualquer ação em que se discuta questão fazendária, pois o Ministério Público não é representante da entidade pública, que tem seus próprios procuradores. A instituição ministerial só acionará ou intervirá em defesa do patrimônio público sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não tome a iniciativa de responsabilizar o administrador por danos por este causados ao patrimônio público, ou quando motivos de moralidade administrativa exijam seja nulificado

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

*algum ato ou contrato da Administração que o administrador insiste em preservar, ainda que em detrimento da coletividade.*¹

Colha-se, a propósito, trecho de v. acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Jorge de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:

"(...) Há que se louvar a existência de órgão de combate à corrupção, descrita, na hipótese sub-examine, no comportamento, com aparência penal, do réu no seu atuar fraudulento e lesivo do patrimônio da Municipalidade. A legitimação atacada advém do art. 129, III, da Constituição Federal, entregando ao Ministério Público o dever de proteção ao patrimônio público, através da ação civil pública. Em harmonia com preceituação constitucional, a Lei nº 8.429/92 legitimou o Ministério Público a ajuizar ação de ressarcimento de lesões aos cofres públicos por agentes públicos ou terceiros". Destaquei.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Legitimidade ativa de parte - Ministério Público - Atuação no campo da defesa de direitos difusos e coletivos - Proteção do patrimônio público e social - Atribuição do Parquet - Artigos 25, IV, a e b, da Lei Federal nº 8.625/93, 5º e 1º, IV, da Lei Federal nº 7.347/85 e 17 da Lei Federal nº 8.428/92 - Preliminar rejeitada" (JTJ 272/9). Destaquei.

Não há vedação legal expressa às pretensões deduzidas na petição inicial, razão pela qual não se dá a impossibilidade jurídica do pedido. A efetiva e concreta higidez da prática ora inquinada, de resto, nem se insere dentre aquelas matérias *ditas processuais*; ao revés, coincide exatamente com a *questão de fundo*.

Ao mérito, pois.

Insurge-se o autor contra a percepção, pelos réus da honorária advocatícia arbitrada nas execuções fiscais. É que a inexistência de

¹ A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO; 12ª edição; Saraiva; p. 143/144.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

legislação municipal capaz de autorizá-la, daria à prática contornos de ilegalidade (ofensa aos artigos 30 e 37, ambos da Constituição da República).

Os réus não são mesmos *empregados normais* (sic), senão *servidores públicos*, advindo daí a necessidade de observância de todo aquele conjunto de princípios e normas aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais sobreleva notar o *princípio da legalidade* (*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*² E ainda: *a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*³).

Não perdem, entretanto, a condição de "Advogados", razão pela qual não é caso de se afastar, por completo; a aplicação também da Lei nº 8.906/94, *rectius*, Estatuto da Advocacia.

A mais singela e despreocupada leitura do preceito contido no artigo 3º, § 1º, do sobredito diploma legal, aliás, autoriza concluir que *exercem atividade de advocacia no território brasileiro, sujeitando-se o regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

Não bastasse isso, lembro que tais profissionais são regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e, por esta exata razão, não mesmo de submeter àquela disciplina trazida pelo correlato estatuto.

E despeito dos judiciosos argumentos trazidos, contudo, não entrevejo, na só percepção de tais valores, incompatibilidade (entre os diplomas) com suficiente aptidão para malferir a Constituição.

Por partes, pois.

A legislação municipal não confere mesmo o direito posto em liça aos ilustres procuradores de Mogi Mirim. Mas se lei federal regulamenta a matéria e atribui a eles (Advogados) com exclusividade e autonomia a titularidade da honorária (advocaticia), não há como entrever a

² MEIRELES, Hely Lopes in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; Malheiros; 22ª ed.; p. 82

³ DI PIETRO, Maria Sylvia in DIREITO ADMINISTRATIVO; Atlas; 12ª ed.; p. 68.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

5

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C – 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

estrita necessidade de regramento municipal como condição de validade daquela prática de há muito sedimentada aqui.

E tanto assim o é, que a mesma legislação municipal acima referida não incluiu tais verbas (honorária advocatícia) dentre aquelas que compõem as receitas públicas, razão pela qual a vingar a tese do autor, a incorporação de tais valores, pela Fazenda, também poderia encerrar ofensa ao *princípio da legalidade*.

Não desconheço, decerto, a norma inserta no artigo 4º da Lei nº 9.527/97, por meio da qual se afastou a aplicação das *disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Mas se o regramento posto no Capítulo VI do sobredito diploma legal também atribui ao Advogado a titularidade (com exclusividade) da honorária advocatícia e jamais teve sua incidência rechaçada pela primeira lei acima referida, não há mesmo como vislumbrar empeco à percepção, pelos réus, das importâncias ora postas sob apreciação. Confirmam-se, a propósito, os artigos 22, 23 e 24⁴, todos do Estado da Advocacia.

Daí a absoluta desnecessidade de se analisar aqui aquelas questões acerca da constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.525/97, cuja apreciação já foi entregue de há muito ao C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3396).

Dir-se-á que parte dos artigos 21 e 24 da Lei nº 8.906/94 teve a eficácia suspensa em razão de liminar deferida nos autos da ADIN 1.194-4. Certo, mas artigos 22 e 23 – *repita-se: em pleno vigor* – parecem conter substrato suficiente para bem delimitar a titularidade dos Advogados sobre a honorária advocatícia arbitrada em demandas judiciais.

É mesmo competência dos Municípios a disciplina dos subsídios dos servidores municipais (artigo 30 da Constituição Federal). Mas o só fato de os réus perceberem também a honorária advocatícia arbitrada nas execuções fiscais não retira do Poder Legislativo tal competência.

E tanto assim o é que a própria petição inicial admite que *os vencimentos mensais dos da Prefeitura Municipal são compostos de uma*

⁴ A liminar deferida na ADIN 1.194-4 para o fim de suspender a eficácia do § 3º do artigo 24 nada de relevante traz à solução desta pendenga,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

6

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

parcela fixa expressamente determinada em lei e de uma parcela variável, de valor desconhecido (sic). Destaquei.

Daí concluir-se que o Município de Mogi Mirim não apenas pode e deve disciplinar tal matéria, mas também, e principalmente, jamais foi aliado daquela competência que lhe foi conferida pela Constituição.

Não se justifica o receio do autor de que a percepção da honorária dificulte o controle de gastos com o funcionalismo e do teto aplicável ao setor, pois tais importâncias não provêm dos cofres públicos, senão dos particulares vencidos nas ações distribuídas contra a Fazenda Municipal. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Procuradores municipais - Limitação da verba ao teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal - Remuneração que tem caráter pessoal e que, por isso, não se computa na restrição constitucional - Interpretação do artigo 39, § 1º, da Carta Magna - Segurança concedida para exclusão do câmpulo - Recurso não provido (Apelação Cível nº 269.023-1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: RUI CASCALDI - 13/03/1996 - V.U.).

A vista de a legislação tributária exigir declaração anual de bens e rendimentos para incidência do imposto sobre rendas de qualquer natureza, também não me afigura presente o risco de que a prática possa trazer ao fisco. Não bastasse a impossibilidade de se presumir a intenção fraudulenta, lembro que o Estado dispõe de meios para identificar eventuais sonegações fiscais e remediá-las.

Não há como refúgio, então, à higidez da percepção, pelos réus, daqueles honorários fixados em razão da sucumbência em execuções fiscais, ressalvado, decerto, o entendimento diverso da ilustre e mui digna Promotora de Justiça que subscreve a petição inicial.

A idéia ora esposada, longe de ser inédita, já foi objeto de reiterada jurisprudência. Àqueles v. arestos colacionados pelos réus, trago outro, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA SIQUEIRA JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-B2VV-ANFH-7BCB-5L9I

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C. - 721/06)

1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO - DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 - I. Os honorários de advogado estipulados na decisão exequenda se constituem como crédito autônomo dos patronos da parte vencedora da lide, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não sendo lícita sua retenção em virtude da eventual dívida relativa ao imóvel pertencente a seu cliente e alvo de servidão administrativa de passagem, porquanto se trata de obrigação de natureza tributária a ser suportada exclusivamente pelos proprietários do aludido bem. II. Embargos de declaração providos (TRF 2ª R. - EDcl-AI 2005.02.01.008233-0 - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJU 17.01.2007 - p. 450). Destaquei.

De igual teor a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confirma-se, dentre outros, v. julgado proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quando aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença concessiva da segurança - Recursos oficial e voluntário não providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4º T, REsp nº 468.949/MA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03) (Apelação Cível nº 256.690.5/9-00 - Campinas - 11ª Câmara de Direito Público - Relator: Desembargador Luis Ganzerla - 05/11/2007). Destaquei.

Extrai-se do voto do eminente relator, aliás, que aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercerem a advocacia pública a serviço da Municipalidade contratante.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

8

Registro nº 363.01.2006.005565-4 (C - 721/06)
1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Réus: Gilmar Alves Bezerra e outros

Quando do julgamento da apelação cível nº 305.453.5/9-00, aliás, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou também a possibilidade de procuradores municipais (contratados antes da Lei nº 9.527/97) perceberem a verba honorária independentemente de legislação municipal.

E composta nestes termos a questão, nem há cogitar-se de eventuais repetições.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GILMAR ALVES BEZERRA, JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI, SÉRGIO PARENTI, MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA, DULCÉLIA DE FREITAS, SELMA APARECIDA FRESSATO MARTINS DE MELO e JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA. Em consequência, **REVOGO** a liminar outrora deferida e **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários *ex lege*.

Despicienda a remessa dos autos à E. Superior Instância para reexame necessário, por não se dar perfeita subsunção desta sentença àquelas hipóteses alistadas no artigo 475, II, do sobredito diploma legal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

P.R.I.

Mogi Mirim, 15 de maio de 2009.



EMERSON GOMES DE QUEIROZ COUTINHO
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

MOGI MIRIM-SP

FIRMINO WHITAKER

Juiz de Direito do 1º Ofício Cível de Mogi Mirim, SP

**Avenida Coronel Venâncio Ferreira Alves Adorno, 60 - Saúde - Mogi-Mirim/SP - CEP: 13800-290 - Telefone:
3862.1407-Ramal 209 - Fax: Ramal 210 - e-mail: mojimirim1@tj.sp.gov.br**

Processo nº 363.01.2006.005565-4/000000-000
Ordem nº 721/2006

Ação: Ação Civil Pública

Mogi-Mirim, 26 de maio de 2009.

Senhor(a):

Atendendo ao que foi determinado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GILMAR ALVES BEZERRA E OUTROS, comunico a Vossa Excelência que, por Sentença proferida em 15 de maio de 2009 (fls.1598/1605) a ação foi JULGADA IMPROCEDENTE e revogada a liminar outrora deferida, conforme cópias que seguem em anexo.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EMERSON GOMES DE QUEIROZ
COUTINHO
Juiz(a) de Direito**

CERTIDÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr.(a) **EMERSON GOMES DE QUEIROZ COUTINHO, MM(a)**
Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Mogi-Mirim-SP. MMirim, 26 de maio de 2009.

MONICA MAKI NAGAI SHIROMA
Escrevente-Chefe

Ao(A)
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR CARLOS NELSON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP
R DOUTOR JOSE ALVES, 129 - CENTRO - CEP: 13800-050, Mogi-Mirim - SP
Mogi-Mirim

SEED

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

721/06

AR

100X
110

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PREF. DE M. MIRIM CARLOS N. BUELLI

ENDEREÇO / ADRESSE

R. DR. JOSE ALVES 129

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

13800-000

MOJIMIRIM SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

of.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

01/06/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

VALDIRENE CORAINI
Agente Adm. III

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CERTIDÃO EM JULGADO

de fis. nº 100/09
aos 01/06/09

Mogi Mirim, 03/07/2009

Eu, [Handwritten Signature], escr. subscrevi.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA SIQUEIRA JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 3-B2VV-ANFH-7BCB-5L9I